

O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

THE PHENOMENON OF THE LEGALIZATION OF POLITICS IN THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL SYSTEM

Ana Gabriela Bahia Ribeiro¹

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo, uma análise do poder judiciário brasileiro e compreender a ocorrência do fenômeno da judicialização da política no Sistema Constitucional Brasileiro, expondo em linhas gerais, sua relação com a separação dos poderes, no qual é organizado o Estado Democrático, sendo observada a competência institucional do Judiciário e sua legitimidade para interferência em questões que normalmente cabe ao Poder Legislativo, analisa-se a possibilidade de invasão ou usurpação em meio aos poderes. Conclui-se que a judicialização da política é uma forma que dirige a consolidação dos direitos basilares, fundamentais, por meio da ação ativista do judiciário em conformidade com a Constituição e com os princípios democráticos do direito, não havendo um tipo de invasão na seara do poder legislativo, porquanto o Judiciário é o guardião da Constituição, e em título dos direitos basilares protegê-la-a até mesmo em face dos outros poderes.

PALAVRAS-CHAVE: Judicialização da política; Separação dos Poderes; Democracia; Direitos Fundamentais; Poder Judiciário.

ABSTRACT

The present study aimed at an analysis of the Brazilian judiciary and understand the occurrence of the judicialization of politics in the Brazilian Constitutional System,

¹ Ana Gabriela Bahia Ribeiro é mestranda em Direito na Universidade Nove de Julho (UNINOVE)- – Área de concentração: Justiça, Empresa e Sustentabilidade – Linha de Pesquisa: Justiça e o Paradigma da Eficiência.

stating in general terms, their relationship with the separation of powers, which is organized in the Democratic State, being observed the institutional competence of the judiciary and its legitimacy for interference in matters that normally fits to the Legislature, we analyze the possibility of invasion or usurpation among the powers. We conclude that the judicialization of politics is a way that addresses the consolidation of basic rights, fundamental, through action activist judiciary in accordance with the Constitution and the democratic principles of law, there is no one type of intrusion into the harvest legislature, because the judiciary is the guardian of the Constitution, and in respect of basic rights to protect her-even in the face of other powers.

KEYWORDS: Judicialization of politics; Separation of Powers; Democracy, Fundamental Rights; Judiciary.

1. INTRODUÇÃO

O Fenômeno da Judicialização da Política, tema que vem despertando interesse doutrinário e jurisprudencial devido as recorrentes demandas judiciais e ao poder conferido ao judiciário que só cresce, em decisões de grande relevância para a sociedade que causa críticas e aplausos.

Decisões estas, de grande repercussão na sociedade estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, o que não é comum, pois tradicionalmente compete as instâncias políticas como o Congresso Nacional e o Poder Executivo e daí surge a questão : estaria o Poder Judiciário invadindo o que é da função do Poder Legislativo?

O primeiro capítulo tratou do que vem a ser o fenômeno da judicialização da política, o conceito segundo alguns autores e seus elementos, descrevendo em subitens a ocorrência e surgimento do fenômeno no mundo e no Brasil.

No capítulo seguinte abordou o papel do judiciário e a dimensão política da função jurisdicional, analisando a legitimidade de intervenção e função do Poder Judiciário.

A divisão entre os poderes, o respeito às suas atribuições, o exercício estrito de suas funções, a legitimidade, a transparência, a liberdade, o pluralismo e a isonomia perante a lei representam princípios que dão alicerce ao Estado Democrático de Direito, e no Brasil estão expressos de forma cristalina em nossa Lei Maior, a constituição de 1988, a qual representou grande avanço para a consolidação dos direitos econômicos, civis e

políticos dos cidadãos após a vivência de mais de duas décadas sob um regime autoritário e obscuro.

A constituição é considerada lei fundamental, lei maior de um determinado estado, um sistema de normas que regula forma de Estado, governo, de aquisição e exercício de poder, direitos e garantias do homem, em síntese, é um conjunto de normas que organiza elementos que constituem o Estado.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, atual vigente, no seu artigo 1º, parágrafo único, adota os princípios da soberania popular e da representação, segundo os quais o poder político pertence ao povo e é exercido em nome deste por órgãos constitucionalmente definidos, e com isso constitui a separação de três poderes, o legislativo, executivo e judiciário, independentes e harmônicos entre si (art. 2º).

A separação dos poderes é uma garantia extraordinária, pois estabelece funções diferenciadas, com o escopo de salvaguardar o exercício dos direitos individuais e coletivos, tornando um princípio essencial de legitimação do Estado brasileiro, mas a atuação do Supremo Tribunal Federal vem demonstrando ser um 4º (quarto) poder causando em suas decisões indignação popular e deixando a democracia abalada.

No capítulo terceiro tratou dos direitos fundamentais destacando a necessidade do estabelecimento de parâmetros para a judicialização da política para que dessa forma ocorram decisões racionais atendendo os preceitos fundamentais.

E finaliza com o capítulo que tratou do desafio e responsabilidade política do poder judiciário frente ao fenômeno da judicialização, e também mas especificamente a responsabilidade dos juízes e nesse raciocínio, o presente trabalho objetiva o estudo da judicialização da política, tema que não é novo no cenário ocidental e que vem sendo muito debatido nos últimos tempos, sendo tratado com diversos olhares e acepções.

Sendo analisada em linhas gerais a relação do fenômeno da judicialização da política com a teoria da separação dos três poderes adotada na constituição brasileira e buscando com isso um maior entendimento do papel do judiciário que vem intervindo ou até mesmo invadindo a esfera do poder legislativo por meio de suas decisões, afetando a conjuntura política da democracia contemporânea, tendo em vista o impacto causado na sociedade das decisões judiciais desta natureza a fim de solidificar o princípio democrático e os direitos fundamentais.

É notável que tanto a separação de poderes quanto a democracia representativa não são capazes de resolver todos os problemas da sociedade contemporânea que vive em constante oscilação entre o individualismo e o pluralismo.

O método utilizado para abordagem do presente é o dedutivo com técnicas de pesquisa a documentação indireta por meio de bibliografias.

1. CONCEITO E ELEMENTOS DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

1.1 CONCEITO DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

A judicialização da política é um acontecimento que incide com o acrescentamento do poder judiciário interferindo em tópicos que são em questão de jurisdição do poder legislativo.

O julgamento de judicialização da política é proclamo através de Tate e Vallinder, nos consequentes contermos:

Judicialização é a reação do Judiciário frente à provocação de um terceiro e tem por finalidade revisar a decisão de um poder político tomando como base a Constituição. ²

Acontece por mediano de um processo institucional a justaposição do Brasil a uma judicialização da política, induzindo o Judiciário a desempenhar influência a propósito da aspiração do dominador, decorrência da adoção de um padrão de influência contemplativo da constitucionalidade das leis com a intercessão de uma comunidade de interlocutores, e não, quanto em diferentes acontecimentos nacionais, da levantamento de novos papéis por componente de remotas instituições.³

Existe diferentes declarações empregadas a designar tal fato, escuta-se “governo dos juízes”, passagem procedente dos Estados Unidos durante o andamento de extensão do mando de constitucionalidade regido através da Suprema Corte,

² CARVALHO, Ernani Rodrigues, “Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem.” Rev. Sociol. Polit. [online]. Nov. 2004, no.23, p.127-139

³ VIANA, Luiz Werneck, A judicialização da política e das relações sociais no Brasil, Rio de Janeiro: Revan :setembro de 1999, p.47

“judicialismo”,adjacência frequente empregada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Orozimbo Nonato,”judicialização da política” e “judiocracia “, empregadas através de Karl Loewenstein na bibliografia Teoria de La Constitución “ativismo Judicial”, aparece nos Estados Unidos a indicar a informação cada ocasião máximo do Judiciário nas demandas políticas, “juridicização do fato político”, mencionado por Luís Roberto Barroso.⁴

Ariosto Teixeira, considerando o choque das disposições judiciais nas demandas políticas brasileiras, assegura que “a judicialização da política corresponde a fenômeno de comportamento institucional registrado pela pesquisa em ciência política em diferentes sociedades contemporâneas, cuja característica central é a expansão do papel do Judiciário no sistema de poder “⁵.

A Philippe Raynaud “a expansão do Poder Judiciário seria um dos maiores fatos políticos deste final do século XX”⁶. Igualmente é denotado de significar a extensão dos métodos jurídicos de disposição nos campos políticos tradicionais.

Logo ao Marcos Faro Castro “A judicialização da política ocorre porque os tribunais são chamados a se pronunciar onde o funcionamento do legislativo e executivo se mostram falhos, insuficientes ou insatisfatórios. Sob tais condições ocorre uma certa aproximação entre direito e política e, em vários casos, torna-se difícil distinguir entre um “direito” e um “interesse político”.⁷

Contendo como baseamento o ensinamento especializado dos mandamentos dos cientistas políticos quanto Alec Stone,Vallinder, Tate , Donald Komers, a judicialização permite ser tomada por contexto por ambiente da extensão da área de desempenho ,pela cessão de desembaraços políticos aos tribunais e igualmente na proliferação de metodologias judiciais empregadas a disposição a fora das cortes de direito.

⁴ BARROSO,Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. Disponível em : <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>< acesso 20 abr 2012.

⁵ Decisão Liminar: a judicialização da política no Brasil. Brasília: Plano Editora,2001,p.33.

⁶ GARAPON,Antonie. O Juiz e a Democracia: o guardião das promessas.Op.cit.,24.

⁷ CASTRO , Marcos Faro,2009, Supremo Tribunal Federal e a judicialização da Política. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 12, n.34, junho/ 1997.

A judicialização da política acontece assim como assuntos sociais de evidencio político são induzidas ao Judiciário, a que ele dirima desordens e sustente a paz, por mediano do estágio da jurisdição.⁸

No entendimento do Luis Alberto Barroso a Judicialização constitui em determinadas demandas de extensa repercussão política ou social permanecem constituindo deliberadas por instrumento do poder judiciário, e não através das instâncias políticas clássicas: o Congresso Nacional e o Poder Executivo- em qual o domínio se deparam o Presidente da República, assim como seus ministérios e ainda a administração pública em comum. Quanto intuitivo, a judicialização abarca uma cessão de poder a magistrados e tribunais, com modificações expressivas na linguagem, na arguição e no costume de conhecimento da coletividade. O fato tem originas múltíplices.⁹

1.2 JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO MUNDO

No entrosamento de Tate e Vallinder o acréscimo do poder judiciário permanece ligado a inclinação do comunismo através do leste europeu e ao fenecimento da União Soviética, afiançam que o incremento da revisão legal e por conseguinte o acréscimo do poder judiciário é se toma como uma nova extensão da Ciência Política e da legalidade dos tribunais nos Estados Unidos, tornando-se propício progressos dos organismos de influência jurisdicional.

Com o fenecimento da II Guerra Mundial acontece na Europa o aparecimento dos tribunais constitucionais. Nesse exterior, os direitos humanos trouxeram um desempenho constitucional, sobretudo a Corte de Direitos Humanos de Estrasburgo, por trazer difundido o "evangelho" da judicialização nos mais múltiplos países.

⁸ FILHO, José dos Santos Carvalho, Ativismo Judicial e Política, Revista Jurídica Consulex,. Seção Ciência Jurídica em Foco. Edição 307, de 30/10/2010.

⁹ BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade. Disponível em : <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf> acesso 20 abr 2012.

É determinado na maior parte em meio aos países ocidentais, amplo progresso do direito constitucional a propósito do ambiente da política majoritária, ao qual a mesma se dá no domínio do Legislativo e Executivo, soberania pública. Apresentamos múltiplos modelos podendo ser mencionado os Estados Unidos – escolha presidencial de 2000 que constituiu anotado pela Suprema Corte no ajuizamento de Bush V. Gore, na Hungria e na Argentina níveis econômicos trouxeram legitimidade deliberada pelas mais elevadas cortes, esses modelos logo permitem elucidar a união em meio a política e a justiça no planeta presente.

Nesse significado Bruce Ackerman tem disposição ajustada em afinidade à teoria de Dworkin e quanto ao ativismo legal. O Poder Judiciário é somente, além disso, um órgão institucional que improvisa componente da proposição comum da política dualista. Assim como existe transgressão à Constituição, os juízes necessitam anular os atos normativos inconstitucionais e eximir-lhes quanto verdadeiramente são: meros suplentes do povo em si. Exclusivamente o povo permite decompor a Constituição e os juízes necessitam prevenir que o Congresso resulte a modificações fundamentais de maneira indevida. Entretanto, as imunidades dos meritíssimos não constituem que o Poder Judiciário é supino ao Poder Legislativo. Meramente recomenda que o poder popular seja elevado aos dois e que assim como possuir conflitos em meio a aspiração do Legislativo, confessada em seus institutos, e a aspiração do povo, assumida na Constituição, os magistrados necessitam corresponder à pretensão do povo constitucionalmente antecipada.¹⁰

Permite-se considerar igualmente o aparecimento da judicialização da política através da visão dos zeles econômicos globais (por modelo, SANTOS, 2001, p. 127). Fundamentado em documentos do Banco Mundial, o autor completa que constituiu conciso admitir o falho do Estado na África, a crise das tiranias na América Latina e o o desmembramento do Leste europeu a aprontar-se que sem um ajuste lícito adequado, sem um princípio judicial autônomo e correto, os ímpetos de uma crise econômico e social constituem assombrosas.¹¹

¹⁰ ACKERMAN, Bruce. *Nós, o povo soberano*. Tradução de Mauro Raposo de Mello. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 266.

¹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Direito e democracia : a reforma global da justiça*. Porto : Afrontamento, 2001, p. 127

A ação do poder judiciário quanto registrador das afinidades sociais, políticas e econômicas a abonação dos direitos basilares e amparo da democracia ofereceu amparo ao acontecimento da judicialização da política.

1.3 . SURGIMENTO DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO BRASIL

A judicialização no Brasil transcorre do padrão constitucional brasileiro e, assim sendo, em determinada avaliação ela é fatal. Constitucionalizar é extrair uma disciplina da política e movê-la adentro do Direito. E, assim sendo, permanecem prestamentos que o Judiciário não permite se denegar a contemplar - e é bem apropriado que signifique de tal modo. Entretanto, a judicialização traz uma evidente face contraproducente. É que, na avaliação em que uma matéria necessite ser definida mediante uma questão judicial, é um fato em que ela não permitiu ser consentida de maneira administrativa; é um fato em que ela não permite ser consentida pelo costume acomodado de acolhimento das depreças, que é, por entrada de dissoluções legislativas, dissoluções administrativas e dissoluções negociadas. A faceta prosaica é que, assim como alguma pessoa traz um direito principal e esse perpendicular não significou lembrado, é abundantemente bom permitir ir ao Poder Judiciário e fazer jus a esta tutela.¹²

Permitindo ser lembrado o acontecimento da judicialização com limpidez no Brasil, a partir-se da Constituição Cidadã de 1988 que tem ânimo normativo ao qual se vincula aos poderes estatais consolidando múltiplos direitos que, além disso, eram abdicados, nos termos do Luís Roberto Barroso “ocorre a redemocratização do país que teve como ponto culminante a promulgação da Constituição de 1988, fortalecendo e expandindo o Poder Judiciário”.

Determinado igualmente pela constitucionalização compreensiva, porquanto a Carta Brasileira é analítica, ambiciosa¹³, com o desígnio de decompor política em perpendicular, de constitucionalizá-la.

Compete trazer igualmente como ensejo da judicialização no Brasil o princípio brasileiro de autoridade de constitucionalidade, sendo um dos mais abarcantes do

¹² BARROSO, Luís Roberto. *O acesso às prestações de saúde no Brasil – desafios ao Poder Judiciário*. In: Audiência Pública – Saúde. Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Luis_Roberto_Barros_o.pdf acesso 10 dez 2011.

¹³ VIEIRA, Oscar Vilhena, *Supremocracia*, Revista de Direito do Estado 12, 2008, no prelo.

mundo¹⁴, tendo como objetivo asseverar a preeminência da Constituição, isso assim como tem um escalonamento normativo, porque tem uma regra em disposição hierarquicamente elevada oferecendo baldrame de legitimidade as outras.

Quanto adverte Luis Roberto Barroso¹⁵, o acontecimento não é característica do direito brasileiro, já que adveio em díspares partes do planeta, em eras diferentes, provocando um maior relevo das cortes constitucionais, e sendo nesse argumento que a doutrina moderna cognominou de protagonismo judicial¹⁶, nos mais múltiplos exteriores sociais.

No direito brasileiro, faz jus a proeminência a subsídios de Gisele Cittadino, a quem o aumento à ação do Poder Judiciário não permite conceber ser incompatível com o regime político democrata. A Cittadino, também, a extensão do ativismo judicial permitiu ser observada de maneira positiva. Essa extensão necessita acontecer sem contravir o balanceamento político e de costume ajustado com os dois baseamentos do democratismo constitucional: afiançar os direitos dos cidadãos e, assim sendo, circunscrever-se todo poder político, e asseverar a soberania popular.¹⁷

2. O PAPEL DO JUDICIÁRIO E A DIMENSÃO POLÍTICA DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

2.1 A SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES

A teoria da tripartição dos poderes do Estado é adollescida através de Montesquieu dentro de seu livro *Espírito das Leis* (1748), decompondo o poder do estado em colocações a múltiplos órgãos do Estado, ali que incluiremos a Teoria da Separação de

¹⁴ MENDES, Gilmar Ferreira, *Jurisdição Constitucional*, 2005, p.146.

¹⁵ BARROSO, Luis Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf> < acesso 20 dez 2011.

¹⁶ NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *Ativismo e protagonismo judicial em xeque. Argumentos pragmáticos. Jus Navegandi*, Teresina, ano 13, n. 2106, 7 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12587>>. Acesso em: 23 abr. 2009.

¹⁷ CITTADINO, Gisele. “Judicialização da Política, Constitucionalismo Democrático e Separação dos Poderes.” In VIANNA, Luiz Werneck. *A Democracia e os três Poderes no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 2002, IUPERJ/FAPERJ, p. 34.

Poderes, a que atualmente aceitamos, significando estes o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, assim quanto a imagem poderes harmônicos e autônomos entre si.

A teoria da separação dos poderes, dirige procurar a assistência do alvedrio Particular, contendo como apoio o acréscimo da força do Estado, porquanto os órgãos do Governo contornar-se-ia particularizado em motivada colocação. Com isso, apreende-se que a conjectura de Montesquieu, abrandava aparentemente o absolutismo dos governos.

Nicola Matteucci através de sua literatura Dicionário de Política explana:

Poderíamos agora legitimamente perguntar o que é que ficou da fórmula de Montesquieu após o advento da democracia, que vê emanar todo o poder do povo.(...) Ficou apenas o conceito de equilíbrio constitucional, que impõe modos diversos e normas complexas à manifestação da vontade da maioria. Mas simples normas só podem frear, não limitar efetivamente tal vontade.¹⁸

Antes desse período, o filósofo Aristóteles, logo na Antiguidade, Aristóteles decompôs as colocações estatais em deliberativa, executiva e judicial. Logo Maquiavel, no século XVI, através de sua literatura "O Príncipe", igualmente ofereceu sua reforço na concepção desta ideia, despontando na França três poderes assinalados: Legislativo, Executivo e um Judiciário independente. E constituiu dentro do Século XVII que através de John Locke descreveu a separação de colocações do poder estatal, indicando a categorização das colocações em legislativa, executiva e federativa.¹⁹

Esta teoria, calha quais as colocações desempenhadas pelo Estado – o que logo possuía improvisado Aristóteles – igualmente explana a seriedade de que essas colocações constituam desempenhadas a díspares titulares.

O Direito e logo a Constituição Federal Brasileira previne a experiência de três Poderes²⁰, que vivem de costume proferida constituindo debelados a um regime lícito próprio, por mediano do princípio de freios e contrapesos indicado por Maquiavel, em que determina a celeridade de cada um dos Poderes, determinando restrinjas e

¹⁸ BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Giafranco. Dicionário de Política, Editora Universidade de Brasília, 1ed, 1998.

¹⁹ MAQUIAVEL, Nicolau. O Príncipe. Porto Alegre: Le PM, 1998.

²⁰ Conforme artigos 44 a 135 da Constituição Federal que dispõe acerca da organização dos poderes.

antevendo organismos de mando mútuo no estágio de tais Poderes, tomando como objetivo a conservação da adequada vivência do princípio.

A fundamentação histórica a separação dos poderes é a abertura do Estado Absolutista ao Estado Liberal, o que traz ânimo em vários textos constitucionais.

O “Sistema de Freios e Contrapesos” é prevenido na Carta Magna de 1988,

Constituindo que a separação de poderes não é rigorosa, permanecendo continuamente a probabilidade de ingerência mútua, afora de cada poder desempenhar suas jurisdições, estes vigiarão as aptidões dos diferentes.

"No Brasil, há uma distância grande que medeia entre o povo e seu Poder Judiciário. Esta falta de entrosamento do Poder Judiciário com a soberania popular faz com que ele também não se apresente seguro, com força bastante para pronunciar aquelas decisões que possam efetivamente coibir os desmandos de Executivo, sempre inclinado a ser arbitrário e caprichoso, como todo detentor do poder" (Bastos *apud* COSTA, 2001, p. 165). Só posteriormente a o ato de tornar democrático novamente o sistema e a publicação da Constituição de 1988 é que constituiu admissível induzir em estima o veto fundamental do Judiciário²¹

No Brasil, quanto em muitos diferentes países da América Latina, a conjectura da separação dos poderes é diversas ocasiões enfrentada de configuração estagne e intransigente.

A seguir do golpe (1964), o poder significou ostentado pelos militares que arriscariam deliberar as dificuldades a sua atitude. O Legislativo e o Judiciário padeceram intensas modificações. À afinidade do Estado Novo, os poderes do Executivo significaram acrescidos. Suas ações esquivaram ao mando do Judiciário. O Supremo Tribunal Federal significou acertado por múltiplas avaliações que intervieram na sua conciliação e balizaram seus poderes. Os direitos e avalizavas dos cidadãos, de tal modo quanto a alvedrio de comunicação, reunião e adágio permaneceram dependentes ao julgamento de segurança nacional" (COSTA, 2001, p. 165). Apesar disso, a despeito da dessimetria em meio aos poderes prosseguir embora hoje, posteriormente a Constituição de 1988 as jurisdições dos três ramos de poder semelham permanecer mais cristalinas do que

²¹ CARVALHO, Ernani Rodrigues. Em busca da Judicialização da Política no Brasil:

Apontamentos para uma nova abordagem. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n23/24626.pdf> acesso 20 maio 2012.

antes.²²

Os juízes permitiam ser ponderados quanto simples “boca da lei”²³, segundo o padrão liberal clássico, em que constituiria impraticável arquitetar que o Judiciário permitisse intrometer-se na concretização de políticas públicas e ,em determinados episódios,até ainda corrigí-las ou definí-las.

O que é apreendido quanto a “teoria da separação de poderes” é entretanto uma simples aparição inclinada das imagens de Montesquieu, justaposta a um regime presidencialista, em uma coletividade que é imensamente mais complicada do que aquela que Montesquieu continha quanto modelo.

Não se deslembrando que a teoria adjudicada a Montesquieu,repousa-se em um tópico de seu “Espírito das Leis”, pelo qual Montesquieu delineia o princípio político inglês por contorno de metades do século XVIII,e que isso traz muito escasso em comum com os democratismos presidencialistas atualizados.

O judiciário, de tal modo, não supriria à política, mas completaria um vácuo, que, nas coletividades de massa com aberta mobilização social (quanto a brasileira), permitiria surgir a conferir ‘consistência democrática a um excedente de soberania popular que escapa à expressão do sufrágio’.²⁴

Nesse significado, José Luis Bolzan de Moraes ao meditar a questão remanescente aos Direitos Humanos profere: "a uma norma constitucional tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê; a cada norma constitucional é preciso conferir, ligada a todas as outras normas, o máximo de capacidade de regulamentação"²⁵.

A constitucionalização severa dos direitos basilares – infligindo compulsões e impedimentos aos poderes públicos – traz lançada de maneira efetiva no democratismo uma extensão "substancial", que se sobrepõe à habitual extensão "política", simplesmente "formal" ou "procedimental". Com implicação, se as regras formais da Constituição – aquelas que tomam como disciplina a disposição dos Poderes Públicos –

²² Em relação ao Legislativo, ver Limongi e Figueiredo (1999).

²³ Cf. Montesquieu, O Espírito das Leis,XI,6

²⁴ WERNECK VIANNA; CARVALHO; MELO; BURGOS, 1999, p. 258).

²⁵ MORAIS, José Luis Bolzan. *Constituição ou barbárie: perspectivas constitucionais*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *A Constituição concretizada construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 123.

afiançam a extensão protocolar da soberania popular política, que traz analogia com o "quem" e o "como" das disposições, suas regras substantivas – as que situam os cabeçalhos e os direitos basilares – afiançam o que se permite apelidar de extensão material da "democracia substancial", uma ocasião que se alude ao conteúdo que não permite ser dinâmico e ao que necessita ser dinâmico por uma maior parte, coagindo a legislação, sob infortúnio de invalidade, a reverenciar os direitos basilares e os demais cabeçalhos axiológicos por ela situados.²⁶

Conforma-se a inércia constitucional assim como existe ociosidade conscienciosa no aproveitamento da Constituição, isto é, assim como uma acomodação constitucional abandona de ser inteiramente cultivada por ausência de desempenho do poder adequado para esse fenecimento, por um momento, mais ou menos extenso.²⁷

Apreende-se que é cômodo da circunspeção e do bom juízo humano lembrar as disposições e sugiras dos seres públicos e políticos que simulam, de acontecimento, ao completo acatamento ao empenho da sociedade, a "vontade da maioria".

2.2 FUNÇÃO POLÍTICA DO JUDICIÁRIO

A antiga separação dos Poderes de Montesquieu consecutivamente permaneceu em proeminência no transcurrir da história. Ora com o domínio do Executivo, que apresentou a complexa ocupação de restaurar um mundo arruinado pelas guerras, e que arranhou titular a aplicação e regressar os esboços para a complicação, o aparelho governamental e as natas políticas; ora com o domínio do Poder Legislativo, admirável desempenho de modificação da sociedade civil que, compreendida pelas modificações da democracia política, permitiu cominar a agenda de questões regressadas à sua representatividade (VIANNA, p. 1-2), com isso acontece a elaboração ao panorama

²⁶ STRECK, Lenio Luis. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 181-182

²⁷ FERRAZ, Anna Candida da Cunha. *Processos informais de mudança da Constituição: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais*. São Paulo: Max Limonad, 1986. p.218.

atual, a eficaz informação da justiça na existência social, demonstrando o terceiro poder do Estado; o Judiciário.

Na compreensão juridico-formalista, os Poderes Executivo e Legislativo adicionam-se ao Judiciário na concepção de políticas manifestas e na adequada direção do Estado, não competindo ao Judiciário o conhecimento - legítimo e democrático – em disposições públicas.²⁸

A colocação do Poder Judiciário, no domínio do Estado democrata, incide em aplicar a lei a acontecimentos palpáveis, para asseverar a soberania da integridade e a concretização dos direitos individualizais nas afinidades sociais, resolvendo lides contrapostas, o desempenho do jurista, incontestavelmente, necessita ser o de cominar ampla efetividade às Normas Constitucionais.

Mario Cappelletti²⁹ explana que o alto coeficiente de comento por componente dos meritíssimos pode trazer sua ascendência na corrupção dos cabeçalhos que orientam a celeridade jurisdicional, autorizando uma maior capacidade criadora do magistrado na explanação das leis, em contraposição ao padrão “boca-da-lei”, formato empregada por um vertente classicismo do liberalismo político.

O desempenho do Poder Judiciário, em um Estado constitucional democrata, é o de apostilar a Constituição e as leis, protegendo direitos e asseverando o acatamento ao ordenamento jurídico.

Em muitas circunstâncias, competirá a magistrados e tribunais o desempenho de constituição do significado dos preceitos jurídico, especialmente assim como permaneça em mote a aplicação de apreciações jurídicas genéricas e de cabeçalhos. Em numerosos outros episódios, significará imperativo realizar o ajuizamento entre direitos fundamentais e cabeçalhos constitucionais que penetram em rota de choque, conjecturas em que os instrumentos judiciais necessitam derivar a consentimentos mútuos entre preceitos ou improvisar indiques motivadas.³⁰

²⁸ CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999, p. 43.

²⁹ CAPPELLETTI, Mauro. (1993). “Juízes Legisladores?”. Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor;

³⁰ Sobre o tema, v. Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos, O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito constitucional brasileiro, *Interesse Público* 19:51, 2003.

2.3 LEGITIMIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

O conceito de legitimação “decorre da noção de validade, ou adequação, do exercício do poder político, o qual, por sua vez, pode ser entendido como a capacidade de alteração de condutas ou de provocação de efeitos em uma dada coletividade, a legitimidade se apresenta quando o exercício do poder político é implementado de forma tida por adequada ou autorizada pelo titular do referido poder.”³¹

A titularidade do poder político é a sociedade, segundo amplificador prevenido no parágrafo único do art.1º da Constituição Federal de 1988, aonde possui imputação ao Estado, por intercessão de órgãos, institutos e agentes, a competência de cunhar e cominar condutas. Assim sendo, constituirá fidedigno o estágio deste poder pelo Estado, se concretizado de configuração a ser ponderada apropriada pelo titular do poder político: a sociedade. Tal altivez se improvisa contemporânea nas leis indicadas pelo Estado, que são trazidas por constitucionais, e nas ações administrativas, que são contidos por apropriados e, assim sendo, autênticos, desde que cometidos de combinação com a lei.³²

Luiz Flávio Gomes assinala as duas espécies de legitimação prevenidos na Constituição Federal. Conforme o autor:

“O Poder Constituinte (soberano) concebeu duas formas de legitimação: a representativa (típica dos altos cargos políticos) e a legal (inerente à função jurisdicional). A legitimação democrática legal, racional ou formal dos juízes, portanto, em nada se confunde com a legitimação democrática representativa. Aquela reside na vinculação do juiz à lei e à Constituição, que são elaboradas pelo Poder Político. Esta reside na eleição direta pelo povo dos seus representantes, que ocuparão os principais postos políticos. Os juízes, portanto, de acordo com o sistema adotado pelos

³¹ MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. *O Supremo Tribunal Federal na Crise Constitucional Brasileira (Estudos de Casos – abordagem interdisciplinar)*. Fortaleza, ABC Fortaleza – 2001, 39.

³² DENZ,Guilherme Frederico Hernandes.A Legitimidade Democrática do Poder Judiciário e a Politização Partidária do Juiz. Disponível em www.fagundesjunior.org.br/amapar/.../guilherme_legitimidade.doc acesso 10 dez 2011,P.6-7.

Constituintes, não só não serão eleitos diretamente pelo povo, senão que estão proibidos de exercer qualquer atividade político-partidária, o que significa que não podem sequer desejar eleição direta” (GOMES, 1997, p. 120).

Assim sendo não possui opção de membros pelo voto universal, o que não retira do Poder Judiciária sua validade de interferência desde que aconteça ação segundo a ambição do proprietário do poder político que é a Sociedade.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS E A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

A adjacência direitos fundamentais é justaposto àqueles perpendiculares do ser humano perfilhados e positivados no domínio do direito constitucional prosaico de um apurado Estado. Ele contemporiza-se da adjacência direitos humanos, através do qual é repetidamente enleado e empregado quanto parecido, na avaliação em que este se justapõe aos direitos perfilhados ao ser humano quanto tal pelo Direito Internacional por mediano de debatidos e que absorvem à legitimidade universal, a juntos os povos e andamentos, contendo, deste modo, legitimidade involuntariamente de sua positivação em uma motivada ordem constitucional.³³

O humano é a pedra de toque do Direito, à avaliação que é cogente a sua favorável salvaguarda, cunhando-o e constituindo o seu singular destinatário. E a competência constitucional surge afiançando a conservação da aspiração da Constituição em razão das casualidades que podem contravir os perpendiculares de cidadania, segundo ensino perfilado de Thomas Paine, “todo cidadão é um membro da soberania: e como tal não pode admitir sujeição pessoal, sua obediência existe apenas em relação as leis”.

A contemporânea constituição de 1988 elenca nada aquém que 78 direitos e avalizavas individualizais e sociais, prevenindo no artigo 5º dentro de seu parágrafo 2º que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. E tal Constituição admite o redimensionamento do desempenho do Judiciário, com coerente judicialização da política, contrafazendo de tal maneira o Poder Legislativo quão Executivo, em benefício da segurança dos direitos motivais e do Estado Democrático de Direito.

³³ SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p 35 e 36.

Se o Legislativo e Executivo não aprovar as insírias constitucionais, signifique por má emprego dos expedientes públicos, supressão legislativa ou carência de prática de políticas públicas, o Poder Judiciário contém validade a operar em prol da consolidação do texto constitucional, desde que incitado.

O Supremo Tribunal Federal, a esse acatamento, contém se proferido em diferentes disposições, contemos como padrão a RESP 241639 com a consequente disposição a propósito da repartição gratuita de remédios a pessoas necessitadas:

“AIDS/HIV. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES.LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM A TUTELA CONSTITUCIONAL DA SAÚDE PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.- A legislação ([CF](#), ART. [196](#)). que assegura, às pessoas carentes e portadoras do vírus HIV, a distribuição gratuita de medicamentos destinados ao tratamento da AIDS qualifica-se como ato concretizador do dever constitucional que impõe ao Poder Público a obrigação de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Precedentes (STF).- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional.”

Assim sendo, como essa ,entre diversos diferentes disposições do STF é comprovada a performance do Poder Judiciário com desígnio de concretização das avalizavas motivais do cidadão prevenidas na nossa lei máxima, acontecendo o feito da judicialização da política por supressão do Congresso Nacional a decretar a respeito de motivados argumentos.

O que se comina, dessa configuração, afora de aprovar a seriedade de democratização do método constitucional, é mantê-lo coerente a seu desígnio de guarda do complicado de perpendiculares asseverados pela resolução constitucional edificada, todas as conjecturas de direitos individuais cunhados pela constituição, em princípio são adjacente e espontaneamente obrigatórias do particular ou Poder Público por mediano

das atuações constitucionais ou infraconstitucionais preparadas no ordenamento jurídico.

Conterá validade o poder Judiciário consecutivamente que permanecer operando, inequivocamente, a conservar um perpendicular fundamental prevenido na Constituição ou a dar implemento a determinada lei vivente, para que signifique legítima, a ação legal não pode apregoar um ato de anseio próprio do instrumento julgador, tem obrigação de continuamente reconduzir-se a uma antecedente determinação majoritária, signifique do representado, signifique do legislador.

Conforme Theodoro Junior, presentemente inclui-se um Executivo que não agencia políticas públicas e não permanece atribulado com a caução dos Direitos Fundamentais. “As políticas públicas deste último, se preocupam apenas com a tentativa de redivisão de renda, mas não com a consecução de todo o projeto constitucional de 1988 e de políticas de consolidação de Direitos Fundamentais.”³⁴

4. JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E O DESAFIO DO PODER JUDICIÁRIO

O Supremo Tribunal Federal surge exercendo uma função ativa nos derradeiros anos, em disposições a respeito de assuntos nacionais que provocam muitas críticas, e isso não acontece exclusivamente no Brasil, entretanto em múltiplos países comprovando a fluidez em meio à política e o direito no planeta.

O favorável documento constitucional da imputação ao STF da guarda e anotação dos amplificadores em seu corpo, incumbindo, as capacidades enumeradas pelo art.102 CRFB/88, a de contemplar e avaliar o expediente extraordinário interpolado contra disposição judicial pronunciada em singular ou derradeira instância que contenha reconhecido, em constituir de mando fortuito, a inconstitucionalidade de lei ou ação normativa.

Segundo entrosamento do jurista Ronald Dworkin, a autoridade desempenhada pelo judicial dos atos políticos apregoa democratismo na adotada de disposições, porquanto

³⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. Breves considerações sobre a politização do judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito Brasileiro – Análise da Convergência entre civil Law e Common Law e dos problemas da padronização decisória, Revista de Processo, São Paulo, v.35, n.189, p.14 e 15, Nov.2010

possui cidadãos que não apresenta seu direito afiançado por mediano do poder legislativo e executivo, menciona-se:

Sem dúvida, é verdade, como descrição bem geral, que numa democracia o poder está nas mãos do povo. Mas é por demais evidente que nenhuma democracia proporciona a igualdade genuína de poder político. Muitos cidadãos, por um motivo ou outro, são inteiramente destituídos de privilégios. O poder econômico dos grandes negócios garante poder político especial a quem os gere. [...] Essas imperfeições no caráter igualitário da democracia são bem conhecidas e, talvez, parcialmente irremediáveis. Devemos levá-las em conta ao julgar quanto os cidadãos individualmente perdem de poder político sempre que uma questão sobre direitos individuais é tirada do legislativo para o judiciário. (DWORKIN, 2001, p. 31)

O Judiciário é o que guarda a Constituição e necessita realizá-lo, em nome dos direitos baseais e das importâncias e metodologias democráticas, com inclusão em razão de diferentes Poderes. Contingente ação contra majoritária, nessas conjecturas, se oferecerá a benefício, e não contra o democratismo. Nas outras circunstâncias, o Judiciário e, especialmente o Supremo Tribunal Federal necessitarão consentir recommends fidedignas improvisadas pelo legislador, ser desiguais a com o aprendizado admissível de discricionariedade prática pelo administrador, assim quanto difundir uma tradição de deferência aos antecedentes, o que coopera a integridade, caução jurídica, isonomia e eficácia do princípio.³⁵

Quão à probabilidade de interferência do Poder Judiciário, sobressaio o apontamento da disposição articulada na ADPFMC 45/DF, realizada pelo relator Celso de Mello, DJ 29.4.2004:

“EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO

³⁵ RONALD Dworkin, O Império do Direito, 1999, p. 271 e s.

CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁCTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA ‘RESERVA DO POSSÍVEL’. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO ‘MÍNIMO EXISTENCIAL’. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).

É evidente, como sujeitou confessadamente o Barroso apodando a aplicação ao episódio de que, ao constitucionalizar um contexto, a Constituição demuda política em perpendicular, contendo a Constituição Brasileira combinado de maneira analítica múltiplos argumentos, acrescentando o poder de disposição do favorável STF em assuntos políticas implantadas em seu documento.

O Supremo Tribunal Federal, por haver colocação de guardião da constituição, refugia a conjectura dos freios e contrapesos a impedir os atos de abuso pelos órgãos que arranjam a Unidade Federativa do Brasil, alcança-se com a disposição pronunciada na ADI 293-7/600:

“STF: ADI 293-7/600: - O poder absoluto exercido pelo Estado, sem quaisquer restrições e controles, inviabiliza, numa comunidade estatal concreta, a prática efetiva das liberdades e o exercício dos direitos e garantias individuais ou coletivos. É preciso respeitar, de modo incondicional, os parâmetros de atuação delineados no texto constitucional - Uma constituição escrita não configura mera peça jurídica, nem é simples estrutura de normatividade e nem pode caracterizar um irrelevante acidente histórico na vida dos Povos e das Nações. Todos os atos estatais que repugnem à Constituição expõem-se à censura jurídica – dos Tribunais, especialmente – porque são írritos, nulos e desvestidos de qualquer validade- A Constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste – enquanto for respeitada – constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e as liberdades não serão jamais ofendidos. Ao Supremo Tribunal Federal

incumbe a tarefa, magna e eminente, de velar por que essa realidade não seja desfigurada.”

4.1 RESPONSABILIDADE POLÍTICA DO PODER JUDICIÁRIO

Conforme Vianna, “ao prever, decidir, regular, agir em simultaneidade com os processos econômicos-sociais-diante de tais desafios, o Estado Social, por definição, não se pode orientar pelo tempo passado, e sim, pelos tempos presente e futuro, assumindo sua indefinição e indeterminação.”³⁶

Neste significado, menciona-se a abertura de Maria Lúcia Luz Leiria, amparada em J. J. Gomes Canotilho:

“[...] assim, aqueles direitos sociais adquiridos, como o direito à segurança social, às prestações de saúde, ao seguro-desemprego, bem como aqueles referentes à proteção do trabalho, do tempo de trabalho, entre outros tantos, uma vez concretizados em determinado grau, não poderiam ser mais atingidos por disposições legais, emanadas do Poder Legislativo, nem por disposições regulamentares, oriundas do Poder Executivo, sob pena de violação ao ‘princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana’, erigindo-se ao patamar de verdadeira ‘garantia institucional’ e ‘direito subjetivo’” (LEIRIA, 2001, p. 113 e ss).

Nas expressões de Massuda, a judicialização política permite ser tomada por contexto, de tal maneira na expansão da extensão de ação das cortes judiciais, com a cessão de disposições políticas aos tribunais; como na transmissão dos procedimentos judiciais de disposição a fora das cortes de direitos. Conforme a autora, a judicialização permite ser constatada em procedimentos políticos pelos quais a jurisprudência constitucional se contorna modelo do procedimento decisório, uma ocasião que a advertência de porvindouas proibições ou censuras judiciárias, tendo como base nos princípios constitucionais, direciona ou decompõe os procedidos legislatórios. (MASSUDA, 2006).

³⁶ VIANA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p20-21

Com um desempenho mais participativo, o Judiciário acontece não a designar lei,³⁷ constituindo que tal desempenho compete ao legislativo, entretanto a desempenhar uma anotação criadora da lei, constituindo reverenciadas as colocações dos isolamentos em meio aos poderes, com isso acontecendo a proteger os cabeçalhos basilares estabelecidos em Carta Magna.

Ferrari completa que o judiciário necessita ser encargo por ações que seus atuantes surjam a originar ao particular:

Considerando que o Estado Democrático de Direito obrigatoriamente faz com que todos se submetam as prescrições existentes no ordenamento jurídico, dotando-os, portanto, de direitos e obrigações, impossível considerar o Poder Judiciário irresponsáveis pelos atos danosos que seus magistrados venham a cometer em desfavor de um particular.³⁸

CONCLUSÃO

A judicialização da política acontece protegendo a preeminência da Constituição, cabeçalhos e princípios basilares, não submergindo no domínio de outros poderes, entretanto sim agenciando a respeitabilidade da Carta Maior.

A antevisão de perpendiculares sociais em meio a constituição brasileira (ou em alguma outra constituição) não permite ser enfrentada quanto se constituísse simples “lírica constitucional”, isto é, não existe probabilidade de não existir qualquer decorrência integrada a essa presciência, porquanto, para empregar a declaração de Michelman, preceitos que avalizam perpendiculares sociais não constituem menos lícitas do que as diferentes normas em uma asseveração de direitos.

Assim sendo, o acontecimento de constituírem “não menos jurídicas” não insinua que as regras que afiançam perpendiculares sociais necessitem ser versadas quanto se trouxessem a mesma composição daquelas que afiançam direitos civis e políticos, nem que constituam explicáveis da própria maneira.

³⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocencio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, pp. 96-97

³⁸ FERRARI, 2009, p. 134

Em diferentes expressões, quem sabe a ocupação dos magistrados não constitua a de outorgar medicamentos, passadios médicos, vagas em instituições escolares etc. a todos aqueles que apelarem ao judiciário, qual permitira ser o desempenho dos meritíssimos no procedimento de concretização dos perpendiculares sociais?

Se o Judiciário não é apropriado de refletir em bem-estar, ensino, habitação etc, de configuração coletiva e global, quem sabe ele necessitasse trocar essa tarefa ao procedimento político. Entretanto não é admissível desconhecer que as exigências particulares permanecerão a haver e que os magistrados permanecerão a conter que resolver-se a propósito delas. Se, pelos pretextos exibidos, o Judiciário não necessita difundir remédios ou bens análogos de configuração irracional a sujeitos, ele necessitaria ser apropriado de canalizar as exigências particulares e , em uma condição de diálogo fundamental, determinar esclarecimentos utilitários e cristalinos a propósito de alocação de expedientes públicos por mediano das políticas de governo, de configuração a estar competente a interrogar tais alocações juntamente aos poderes políticos consecutivamente que imperativo constituir.

Também mais admirável constituiria o desempenho do judiciário, em contíguo com o Ministério Público, quanto gerenciador das políticas públicas já viventes. Boa peça das dificuldades de efetivação dos direitos sociais transcorre abundantemente mais de irregularidades no implemento de políticas públicas desenhadas através dos poderes políticos, não improvisar realocação sem pensar e egocêntrica de expedientes insuficientes e, principalmente, conseguir com máxima eficácia de direitos sociais.

O desempenho do Judiciário e o focalizo da atuação do Ministério Público contêm que constituir repensados. E mais: em um país no qual a bifurcação, separação, de poderes é comentada quanto sinônimo de não conversação em meio aos poderes, como muitas ocasiões acontece no Brasil, essa é uma empreitada complexa de ser conseguida quanto constitui confirmado antes, contudo, dissolução simples, quanto a repartição de medicamentos de configuração desarranjada, irracional e egocêntrica não frequentará cooperar a real prática dos direitos sociais no país.

A judicialização da política acontece espontaneamente, porquanto que espontaneamente conectada a acontecimentos quanto Poder (Soberania), Estado e Bem Comum (Sociedade), o direito a adota quão acontecimento juridicamente proeminente, disciplinando, diante das normas jurídicas (assim sendo determinações imperativas) o

seu regime, pelo que, por essa própria causa, a política acontece a constituir componente da informação do direito, enquanto preceito complementar do princípio jurídico.

Na avaliação em que acontece a judicialização da política, é autêntica a intercessão direta desta por diferentes poderes, e não o Político, de que na configuração e nos restrinjas cominados pelo princípio jurídico.

Arranca-se da conjectura de Dworkin que a democracia exclusivamente permite laborar, sob sua mais perfeita luz, assim como se contém um princípio no qual os magistrados explanam, sob o pretexto da racionalidade, o panorama jurídico de uma motivada comunidade, de caráter a proteger o contíguo de cabeçalhos que a conduzem, com característica evidência aos perpendiculares individuais

BIBLIOGRAFIA

ACKERMAN, Bruce. *Nós, o povo soberano*. Tradução de Mauro Raposo de Mello. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática.

BARROSO, Luís Roberto. *O acesso às prestações de saúde no Brasil – desafios ao Poder Judiciário*. In: Audiência Pública – Saúde. Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Luis_Roberto_Barroso.pdf

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Giafranco. Dicionário de Política, Editora Universidade de Brasília, 1ed, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro. (1993). “Juizes Legisladores?”. Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor;

CARVALHO, Ernani Rodrigues, “Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem.” Rev. Sociol. Polit. [online]. Nov. 2004.

CASTRO , Marcos Faro,2009, Supremo Tribunal Federal e a judicialização da Política. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 12, n.34, junho/1997

Decisão Liminar: a judicialização da política no Brasil. Brasília: Plano Editora,2001.

FERRARI,Paola Nery.A responsabilidade do Estado decorrente de atos jurisdicionais como mecanismo de efetivação do estado democrático de direito. 159 f. Dissertação(mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará-UFPR,Curitiba,2009.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. *Processos informais de mudança da Constituição: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais*. São Paulo: Max Limonad, 1986

FILHO, José dos Santos Carvalho, Ativismo Judicial e Política, Revista Jurídica Consulex,. Seção Ciência Jurídica em Foco. Edição 307, de 30/10/2010

KOENER, Andrei & MACIEL, Débora Alves. (2002). “Sentidos da Judicialização da Política: Duas Análises”.

WERNECK VIANNA, Luiz; CARVALHO, Maria Alice Rezende; MELO, Manuel Palácios Cunha; BURGOS, Marcelo Baummam. *A Judicialização da Política e as relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

Le juge,La politique ET La philosophie,Situations de La Démocratie, Paris, Gallimard/Le Seuil,1993,p.110,apud GARAPON,Antonie. O Juiz e a Democracia: o guardião das promessas.Op.cit.,24

MARQUES DE LIMA, F. G. **O** Supremo Tribunal Federal na crise constitucional brasileira (Estudos de casos: abordagem interdisciplinar). Fortaleza: ABC Fortaleza, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira,Jurisdição Constitucional,2005,p.146.

MAQUIAVEL,Nicolau.O Príncipe.Porto Alegre:Le PM,1998

MORAIS, José Luis Bolzan. *Constituição ou barbárie: perspectivas constitucionais*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *A Constituição concretizada construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Ativismo e protagonismo judicial em xeque. Argumentos pragmáticos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano13,n.2106,7abr.2009.Disponívelem:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12587>>. Acesso em: 23 abr. 2011

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Direito e democracia : a reforma global da justiça*. Porto : Afrontamento,2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Judicialização da política*. Publicado em maio de 2003. <http://www.ces.uc.pt/opiniao/bss/078en.php>. Acessado em 03.11.2011.

SARLET,Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*.6.ed.Porto Alegre: Livraria do Advogado,2006.

SILVA, José Afonso da,Curso de Direito Constitucional Positivo,16ª Ed., atualizada até a EC-20/98.

STRECK, Lenio Luis. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

THEODORO JUNIOR, Humberto.Breves considerações sobre a politização do judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito Brasileiro – Análise da Convergência entre civil Law e Common Law e dos problemas da padronização decisória, Revista de Processo,São Paulo,Nov.2010.

VIANA,Luiz Werneck,A judicialização da política e das relações sociais no Brasil, Rio de Janeiro:Revam :setembro de 1999.

VIEIRA, Oscar Viilhena, Supremocracia, Revista de Direito do Estado 12, 2008, no prelo.